
**AO DOUTO JUÍZO VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDARAS DA COMARCA DA CAPITAL - SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 2592, manifestar-se sobre a petição de Evento 2587 e sobre o ofício do Evento 2591.

I – A PETIÇÃO DE EV. 2587

Por meio da manifestação do Evento 2587 o credor JONNY HENRIQUE DA SILVA discordou do crédito listado em seu nome na lista a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 apresentada pelo Administrador Judicial.

Alega que o valor correto em seu favor seria de R\$ 29.456,85 e que não foram habilitados os valores de sua procuradora MARIZETE SOUZA PEREIRA POLACO.

Anota-se que o crédito do peticionário foi corretamente relacionado consoante acordo firmado perante o Juízo trabalhista juntado ao Ev 2587 – ATA2¹. Caso ele discorde do valor deverá ser valer de impugnação em apartado, a teor do que dispõe o art. 8º, da LREF, não merecendo ser deferido o pedido do Evento 2587.

Por outro lado, caso o Juízo entenda possível, requer seja autorizado que eventuais retificações à lista com base em certidão de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho sejam feitas diretamente pelo Administrador Judicial, na forma do art. 6, §2º, da Lei 11.101/2005, o que possibilitará a inclusão do crédito da procuradora MARIZETE SOUZA PEREIRA POLACO na lista de credores, pelo valor de R\$ 2.677,89, sem a necessidade do ajuizamento de impugnação.

II – OFÍCIO DO EVENTO 2591

CONCILIAÇÃO: As partes conciliam nos seguintes termos: pagamento do valor total de R\$ 29.456,85, referentes a R\$26.778,96 líquidos para o autor, acrescidos de R\$2.677,89 a título de honorários

Publicado em: 09/04/2024 16:40:30 - 6d0113a

Fls.: 3

sucumbenciais, cujos pagamentos serão realizados de acordo com o plano de recuperação judicial apresentado pela ré, PROPULSÃO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA, mediante habilitação de crédito no Juízo da Recuperação Judicial.

Atribui-se à presente ata de audiência eficácia de **CERTIDÃO DE CRÉDITO** para habilitação no Juízo de Recuperação Judicial, pela parte autora, nos autos da ação cível n. 5008465-92.2023.8.24.0023 da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC.

1

2

No Evento 2591 foi acostado consta ofício remetido pelo d. Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, oriundo dos autos nº 5100641-85.2023.8.24.0930/SC, que solicitou deste d. Juízo informações sobre o andamento do processo, notadamente se o *stay period* está vigente e sua data de concessão, se já ocorreu apresentação de PRJ e sua respectiva homologação e se o crédito da parte exequente relativo ao contrato de Cédula de Empréstimo Bancário n. FGG/13982406 (capital de giro) se encontra habilitado, bem como a data de sua inclusão.

Informa a Administradora Judicial que, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, promoverá a resposta ao expediente naquele processo prestará as informações correspondentes.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa que o crédito do petionário JONNY HENRIQUE DA SILVA está correto e que, querendo, deve ele ajuizar impugnação na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005, ainda que retardatária;

ii) requer seja autorizado que eventuais retificações à lista com base em certidão de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho sejam feitas diretamente pelo Administrador Judicial, na forma do art. 6, §2º, da Lei 11.101/2005, o que possibilitará a inclusão do crédito da procuradora na lista de credores e outros na mesma situação, sem a necessidade do ajuizamento de impugnação;

iii) informa que realizará a resposta do ofício de Ev. 2591 diretamente ao Juízo solicitante.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177